



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A FALTA DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS MARCAS  
*FAST FASHION* EM RELAÇÃO À SUSTENTABILIDADE NO  
BRASIL**

EVELLYN CRISTINNY SANTOS MENDES  
MILENA KEVILLIN MENDES SILVA

Goianésia/GO

2025

EVELLYN CRISTINNY SANTOS MENDES  
MILENA KEVILLIN MENDES SILVA

**A FALTA DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS MARCAS  
*FAST FASHION* EM RELAÇÃO À SUSTENTABILIDADE NO  
BRASIL**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Keren Morais de Brito Matos.

Goianésia/GO

2025

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL**

Nós autoras deste trabalho declaramos para os devidos fins, que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autoras do manuscrito que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste. Assim temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

2025  
FOLHA DE APROVAÇÃO

**A FALTA DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS MARCAS *FAST FASHION* EM RELAÇÃO À SUSTENTABILIDADE NO BRASIL**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025

Nota Final \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

Profa. Ma. Keren Morais de Brito Matos  
Orientadora

Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota  
Professor convidado 1

Prof. Me. Thiago Brito Stelkelberg  
Professor convidado 2

# **A FALTA DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS MARCAS FAST FASHION EM RELAÇÃO À SUSTENTABILIDADE NO BRASIL**

## **THE LACK OF LEGAL RESPONSIBILITY OF FAST FASHION BRANDS IN RELATION TO SUSTAINABILITY IN BRAZIL**

Evellyn Cristinny Santos Mendes<sup>1</sup>

Milena Kevillin Mendes Silva<sup>2</sup>

Keren Moraes de Brito Matos<sup>3</sup>

<sup>1</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: evellynmendes296@hotmail.com*

<sup>2</sup>*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – email: milenamendessilva@hotmail.com.*

<sup>3</sup>*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: keren.moraes32@gmail.com.*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como tema “DIREITO AMBIENTAL APLICADO À MODA FAST FASHION” A relevância da pesquisa se justifica, no âmbito social, por contribuir com a conscientização sobre os impactos ambientais e trabalhistas gerados pela indústria da moda; e, no jurídico, por esclarecer o papel das normas legais e dos instrumentos de fiscalização aplicáveis às práticas empresariais desse setor. O objetivo geral é compreender como ocorre a responsabilização jurídica das marcas *fast fashion* diante das exigências de sustentabilidade no contexto brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se: analisar a legislação e as normas vigentes sobre sustentabilidade na indústria da moda; examinar a responsabilidade jurídica das marcas frente às práticas ambientais e sociais; identificar lacunas na aplicação das normas e avaliar as condutas adotadas por essas empresas em resposta às exigências legais. A problemática centraliza-se na seguinte questão: Como a ausência de regulamentação específica no setor da moda contribui para a manutenção de práticas prejudiciais ao meio ambiente e à sociedade? A metodologia empregada consistiu em uma revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentada na análise de legislações, análise documental secundária e doutrinas relevantes. Conclui-se que, embora existam normas voltadas à promoção de uma moda ética e sustentável, ainda há fragilidades em sua efetiva aplicação. Torna-se, portanto, essencial o fortalecimento da responsabilização jurídica e a implementação de medidas mais rigorosas de fiscalização ambiental e social no setor da moda.

**Palavras-chave:** *Fast Fashion*; Sustentabilidade; Responsabilidade Jurídica; Direito Ambiental.

**ABSTRACT:** The theme of this paper is “ENVIRONMENTAL LAW APPLIED TO FAST FASHION”. The relevance of this research is justified, in the social sphere, by contributing to the awareness of the environmental and labor impacts generated by the fashion industry; and, in the legal sphere, by clarifying the role of legal standards and inspection instruments applicable to business practices in this sector. The general objective is to understand how fast fashion brands are held legally liable in view of sustainability requirements in the Brazilian context. The specific objectives are: to analyze the legislation and standards in force on sustainability in the fashion industry; to examine the legal responsibility of brands regarding environmental and social practices; to identify gaps in the application of standards; and to evaluate the conduct adopted by these companies in response to legal requirements. The problem is centered on the following question: How does the lack of specific regulation in the fashion sector contribute to the maintenance of practices that are harmful to the environment and society? The methodology used consisted of a bibliographic review, with a qualitative approach and deductive method, based on the analysis of legislation, secondary document analysis and relevant doctrines. It is concluded that, although there are standards aimed at promoting ethical and sustainable fashion, there are still weaknesses in their effective application. Therefore, it is essential to strengthen legal accountability and implement more rigorous environmental and social monitoring measures in the fashion sector.

**Keywords:** Fast Fashion; Sustainability; Legal responsibility; Environmental legislation.

## INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a responsabilidade jurídica das marcas de *fast fashion* em relação à sustentabilidade no Brasil, considerando os impactos ambientais e sociais gerados por esse modelo de produção e consumo acelerado.

Assim sendo, a pesquisa justifica-se pela pertinência de abordar os desafios jurídicos e ambientais decorrentes dessa indústria, reconhecida como uma das que mais provocam impactos socioambientais negativos no contexto nacional. A relevância deste estudo reside, no âmbito social, em promover um aprofundamento na compreensão dos efeitos do *fast fashion* sobre o meio ambiente e a sociedade, e, no âmbito jurídico, em esclarecer a necessidade de fortalecimento da legislação brasileira para a promoção de práticas empresariais mais responsáveis e sustentáveis.

Neste cenário, observa-se o aumento da poluição e do descarte de resíduos, além de condições de trabalho precárias e consumo excessivo, a ausência de leis eficazes dificulta a fiscalização e permite a impunidade, favorece empresas que não seguem práticas sustentáveis, o que corrobora a relevância jurídica do tema. Desta forma, como problema da pesquisa, indaga-se: Como a ausência de regulamentação específica no setor da moda contribui para a continuidade de práticas que prejudicam o meio ambiente e a sociedade?

Dessa maneira, o principal objetivo com essa pesquisa foi identificar as normas que devem ser implementadas para promover uma moda ética e sustentável no Brasil. Não obstante, em relação aos objetivos específicos, analisou-se as legislações e as normas vigentes no país sobre sustentabilidade na indústria da moda, qual analisar a responsabilidade jurídica das marcas de *fast fashion* em relação às práticas ambientais e sociais, bem como identificou as principais lacunas e desafios na aplicação das normas de sustentabilidade para essas marcas, por fim foram propostas recomendações destinadas a aprimorar a responsabilidade jurídica das empresas no tocante à sustentabilidade.

Sendo assim, para aprofundar o tema, responder ao problema de partida e alcançar os objetivos delineados, a metodologia adotada neste trabalho consistiu predominantemente em uma abordagem qualitativa, voltada à compreensão da dinâmica entre as práticas de sustentabilidade adotadas pelas marcas *fast fashion* e sua responsabilidade jurídica. Dentro dessa perspectiva, utilizou-se a revisão

bibliográfica, com base em artigos científicos, doutrinas jurídicas, legislações vigentes e documentos institucionais. No entanto, também foram utilizados elementos da abordagem quantitativa, por meio da apresentação de dados estatísticos e indicadores que complementam a análise e ilustram o cenário atual da sustentabilidade na indústria da moda.

Tem-se como hipótese que as limitações financeiras são um dos principais obstáculos para a implementação de ações sustentáveis no setor têxtil, especialmente entre as marcas *fast fashion*. Além disso, considera-se que essas marcas, embora movimentem significativamente o consumo na indústria da moda, não cumprem integralmente as normas de sustentabilidade ambiental e social previstas na legislação brasileira, o que evidencia a necessidade de maior responsabilização jurídica e fiscalização por parte dos órgãos competentes.

O primeiro tópico deste trabalho dedica-se à análise do surgimento e da consolidação do modelo *fast fashion*, que transformou significativamente a indústria da moda nas últimas décadas. Inicialmente desenvolvido para atender à crescente demanda por novidades no vestuário, esse modelo se caracteriza pela produção em larga escala, ciclos rápidos de renovação de coleções e preços acessíveis. Observa-se que, embora tenha proporcionado maior acesso da população ao consumo de moda, o *fast fashion* também impulsionou práticas empresariais voltadas à maximização do lucro em detrimento de critérios sustentáveis. Ao contextualizar historicamente esse modelo, buscou-se compreender suas raízes, sua expansão no cenário global e, sobretudo, sua inserção e popularização no mercado brasileiro.

No segundo tópico, destaca-se a análise dos impactos ambientais e sociais provocados pelo modelo produtivo do *fast fashion*. A velocidade e a escala de produção exigidas por esse modelo resultam em um elevado consumo de recursos naturais, descarte excessivo de resíduos têxteis e emissões significativas de poluentes. Paralelamente, evidenciam-se problemas sociais como condições precárias de trabalho, baixos salários e exploração da mão de obra, especialmente em países em desenvolvimento. A partir dessa análise, busca-se refletir sobre a responsabilidade das marcas frente aos danos causados e sobre a necessidade de uma mudança estrutural nos processos produtivos, que priorize o equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade.

O terceiro tem como objetivo central discutir as normas jurídicas aplicáveis à sustentabilidade na indústria da moda, com ênfase na responsabilização das marcas

*fast fashion*. Para tanto, foram analisadas legislações relevantes como a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece diretrizes para a gestão adequada dos resíduos gerados pelas empresas; a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e define os instrumentos necessários para a preservação e recuperação ambiental; e a Lei nº 9.605/1998, que trata dos Crimes Ambientais, prevendo sanções penais e administrativas às condutas lesivas ao meio ambiente. Com base nessas normas, foi analisado de que forma o ordenamento jurídico brasileiro responsabiliza as marcas pelos danos socioambientais e quais os principais entraves na fiscalização e aplicação das leis. Ao final, são apresentadas propostas e recomendações para tornar os mecanismos legais mais eficazes e incentivar práticas sustentáveis no setor da moda.

Vale ressaltar que os principais autores utilizados para o desenvolvimento deste artigo foram Enrico Cietta (2012), Gilles Lipovetsky (2007), e Kate Fletcher (2012), cujas obras contribuíram significativamente para a compreensão do fenômeno do *fast fashion* e suas implicações sociais e culturais. Destaca-se, ainda, que os tópicos da pesquisa a seguir foram abordados de acordo com os objetivos previamente estabelecidos, precedidos de uma contextualização sobre o tema. Desta maneira, visa-se proporcionar uma compreensão clara e objetiva, culminando em uma resposta satisfatória face à indagação suscitada pela problemática levantada no presente artigo.

## **1. SURGIMENTO DO *FAST FASHION***

Para compreender a magnitude do consumo de moda na atualidade, é essencial analisar sua evolução, desde o surgimento da alta costura até a popularização da produção em larga escala, que permitiu a fabricação de roupas alinhadas às tendências do momento. Nesse contexto, Lipovetsky (2006) ressalta que a moda não se limita ao vestuário, mas influencia diretamente os modos de vida e os padrões de consumo, promovendo uma constante renovação e estimulando o desejo por novidades.

A mecanização da produção têxtil durante a revolução industrial permitiu a fabricação em larga escala, tornando as roupas mais acessíveis, ademais a terceira revolução tecnológica promoveu uma grande expansão da capacidade produtiva por meio da automação industrial, com o objetivo de aumentar a eficiência e acelerar a

produção, nesse cenário, estratégias como investimentos em pesquisas de mercado, elemento essencial para lidar com os desafios dessa nova realidade (Mandel, 1982).

Após a década de 1960, a moda não se baseou apenas na alta costura, mas também na produção industrial, criando um duplo sistema, que combinava a produção de luxo com a fabricação em série, ocasionando assim, peças com preços acessíveis, no entanto, nos anos 1970 e 1980, com o aumento dos custos de produção nos mercados ocidentais levou muitas empresas a transferirem suas fábricas para países asiáticos, onde a mão de obra era mais barata (Lipovetsky, 2007).

A indústria da moda passou por constantes transformações, reformulando seus processos produtivos e estratégias de marketing para atender uma comercialização mais dinâmica, o que tornou as peças mais acessíveis e atraentes, impulsionando um mercado volátil e em constante renovação, conhecido como *fast fashion* (Zampieri, 2023).

A principal evolução do *fast fashion* em relação ao sistema de moda tradicional está no envolvimento das escolhas dos consumidores na concepção dos produtos. Nos sistemas tradicionais, as pessoas escolhem o que consumir a partir de certo número de produtos que fazem parte de coleções sazonais. Já no modelo *fast fashion*, o processo criativo é contínuo e as escolhas dos consumidores são imediatamente incorporadas ao design de novos produtos (Noldin, 2012, p. 50).

O termo *fast fashion* foi utilizado pela primeira vez pelo jornal *The New York Times* para descrever a proposta de tornar a moda mais acessível, permitindo que o grande público acompanhasse as tendências apresentadas pelas grifes nas principais semanas de moda do mundo assim, no final dos anos 90, a Europa introduz o conceito de *fast fashion*, um termo usado pela mídia para descrever a influência constante das mudanças na moda (Delgado, 2008).

O *fast-fashion* é o exemplo de como o mercado de moda está mudando rapidamente. Interpretar e explicar tal mudança é o desafio que se coloca aos estudiosos, bem como às empresas, porque se anuncia, de fato, um novo decênio com extraordinárias transformações [...] (Cietta, 2012, p. 26).

Erner (2005) menciona que, traduzido como 'moda rápida', o *fast fashion* caracteriza-se pelo lançamento constante de novas coleções e pela produção acelerada de vestuário e acessórios, atendendo à demanda imediata dos consumidores, sendo compreendido como um modelo de curto prazo. Esse sistema baseia-se na reprodução em larga escala das tendências da alta costura a baixos custos, disponibilizando peças em grandes redes de varejo enquanto a demanda se mantém alta e reflete os preços reduzidos de seus produtos, uma vez que são

produzidos por meio da exploração da força de trabalho causando também, impactos socioambientais negativos ao longo de toda a cadeia produtiva do *fast fashion* (Cietta, 2010).

Visto que a produção em massa e a rápida renovação das coleções, privilegiam a quantidade em detrimento da qualidade, geram impactos ambientais e sociais significativos, resultando em uma sociedade consumista de moda e em um alto volume de resíduos, tendo em vista que muitas peças são descartadas após poucos usos, a indústria têxtil é a responsável pela emissão de aproximadamente 1,2 bilhões de toneladas de dióxido de carbono por ano (Yamada, 2023; Greenpeace, 2019).

Kelleher (2023) retrata que ao adotarem uma estratégia de constante renovação de tendências a preços acessíveis, marcas como Shein, Zara e H&M impulsionam um padrão de consumo excessivo e descartável, no qual peças adquiridas recentemente são rapidamente substituídas por novas. Anteriormente limitadas a quatro lançamentos anuais, as coleções de roupas passaram, sob o modelo do *fast fashion*, a surgir com uma frequência muito superior, chegando, em algumas empresas, a trinta e seis coleções por ano.

A sociedade consumista é aquela que engloba o consumo de massas e para massas, altos níveis de consumo e de descarte de mercadoria, presença da moda, sociedade de mercado, sentimento permanente de insaciabilidade e o consumidor como um personagem social (Barbosa, 2004, p. 8). O consumo representa a forma como o ser humano busca suprir suas necessidades básicas e habituais.

Por outro lado, o consumismo é imposto pela sociedade de consumo, sendo caracterizado, pela busca incessante de novos produtos e serviços apenas pelo desejo de consumir (Pereira; Pereira; Castro, 2010). Bauman (2008) explica que o consumismo não se refere somente à compra e à posse de determinado produto, mas a “estar em movimento”. Ou seja, representa a insaciabilidade pelo consumo e o ciclo que se cria, em que a pressão social forma um desprezo pelas necessidades anteriores e incentiva a obtenção de novos bens.

Assim sendo, a indústria da moda se destaca pela dominação do sistema *fast fashion*, no qual a produção, o consumo e o descarte ocorrem de forma acelerada para atender aos desejos ininterruptos dos consumidores e suas constantes mudanças de comportamento diante das tendências do varejo de moda, processo esse impulsionado por preços baixos e competitivos, sem considerar as

consequências ambientais resultantes dessa prática (Guimarães & Ribeiro, 2023; Veronese & Laste, 2022).

A indústria *fashion* constitui-se, por conseguinte, em uma extensão do capitalismo, moldada justamente para promover a prosperidade do Grande Capital: têm-se um conglomerado que reúne a efemeridade, a instabilidade das tendências, a temporalidade e o culto ao fetichismo, características construídas e firmadas com o passar do tempo desde o primeiro giro da Revolução Industrial, quando o artesanal deixou de ser o padrão na produção do vestuário com o advento da energia elétrica e da máquina de costura; até o salto da indústria química ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, que consolidou as matérias-primas do poliéster e do nylon (ZAMPIERI, 2023, p. 59).

De acordo com Baudrillard (2005), trata-se de uma “fabricação industrial das diferenças”, na qual a propaganda e o marketing atribuem significados simbólicos a produtos e estilos de vida, criando hierarquias que orientam os indivíduos a seguir determinados modelos idealizados. Essas estratégias publicitárias não apenas constroem padrões de pessoas-mercadorias socialmente aceitas, como também impulsionam o consumo, fazendo com que as pessoas comprem não apenas objetos, mas identidades e status.

A moda é o que há de mais inexplicável: este constrangimento à inovação de signos, esta produção contínua de sentido aparentemente arbitrário, esta pulsão de sentido e o mistério lógico do seu ciclo constituem, de fato, a essência do sociológico. Os processos lógicos da moda devem ser alargados à dimensão da “cultura inteira”, à toda produção social de signos, de valores e de relações (Baudrillard, p. 78-79).

Fagundes (2020) sustenta que, à medida que a indústria da moda tornou parte integrante da sociedade, seu impacto no consumo e na economia alterou, gerando assim, demandas jurídicas, destaca, particularmente no Brasil, o setor da moda, a qual têm importância significativa para a economia, o que gera inúmeras oportunidades tanto para a proteção quanto para a violação dessas criações, tornando essencial o estudo e a análise da legislação da moda.

A preocupação ambiental, ainda na fase de projeto, é muito oportuna por ser uma solução preventiva, e não uma solução paliativa para os danos já causados pela empresa na produção de determinados bens. Ao projetar um produto, o designer ou projetista precisa ter em mente o conceito de ciclo de vida e procurar, desta maneira, minimizar os impactos negativos que o mesmo possa vir a causar ao meio ambiente em todas as fases do seu ciclo (Mello, C. I.; Castellaneli, C. A.; Ruppenthal, J. E.; Brondani, J., 2007, P. 56).

É fundamental considerar alternativas sustentáveis já na fase de desenvolvimento do produto, levando em conta todo o seu ciclo de vida, com o objetivo de reduzir os impactos ambientais gerados durante o processo produtivo. Dessa

forma, destaca-se que a sustentabilidade não significa simplesmente deixar de utilizar algo por ser prejudicial ao meio ambiente, mas sim refletir sobre a origem do produto e verificar se ele foi concebido com práticas que respeitam e preservam os recursos naturais (Mello, C. I.; Castellaneli, C. A.; Ruppenthal, J. E.; Brondani, J., 2007).

## **2. IMPACTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS DA INDÚSTRIA DA MODA**

A indústria da moda tem realizado um papel relevante na sociedade contemporânea, moldando não apenas estilo e tendências, mas também influenciando dinâmicas socioambientais, assim, a discussão sobre a efemeridade do consumismo e o conflito relacionado às questões ambientais e sociais, a sustentabilidade vem sendo debatida, pensada e implementada no âmbito da moda, precisamente, nas repercussões que tais indústrias e seus modelos de negócios geram ao levar em conta esses aspectos (Cietta, 2010; Lima *et al.*, 2018).

Assim, a moda passou a representar, principalmente, um símbolo do consumo exagerado quando o consumidor envolvido pelo objeto de desejo não se atenta para o fato de que, desde a criação desse produto até sua chegada ao destino final, passa por longos processos de fabricação, tornando-se mina de esgotamento dos recursos naturais. Essa lógica intensificou o uso de matérias-primas, elevou a demanda por energia e promoveu a exploração inadequada dos recursos naturais, resultando em diversos impactos ambientais decorrentes do atual modelo produtivo (BERLIM, 2012).

O termo “meio ambiente” fora notado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual se estabeleceu um direito fundamental ao meio ambiente, bem como é estabelecido também o dever de defesa a essa importante prerrogativa (Machado, 1982).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, estabelece diretrizes para a gestão e o gerenciamento adequado dos resíduos no Brasil, promovendo a responsabilidade compartilhada entre empresas, governo e consumidores, no contexto do *fast fashion*, essa legislação impõe desafios significativos, uma vez que o modelo de produção dessas marcas gera um alto volume de resíduos têxteis, muitas vezes descartados de maneira inadequada (Brasil, 2010).

A positivação do direito fundamental ao meio ambiente encontra previsão expressa no art. 225 da Constituição Federal, e segundo o que demonstra Solange Silva (2006) possui pressupostos basilares a esta presença e categorização, pois a dignidade da pessoa humana só pode ser obtida através da proteção aos direitos

ambientais e ao meio ambiente equilibrado, diretriz base da nossa Constituição (Brasil, 1988).

O custo de vestir-se bem vai além do aspecto financeiro, abrangendo também severos impactos ambientais, particularmente no modelo *fast fashion*. Esse sistema, caracterizado pela produção em massa de roupas com vida útil reduzida, tem contribuído significativamente para a degradação ambiental. Conforme destaca Soares (2020), a indústria da moda, sobretudo em sua vertente voltada ao consumo rápido e descartável, é considerada a segunda mais poluente do mundo, superada apenas pela indústria do petróleo.

Pietro e Maceno (2016) salientam que o impacto de maior preponderância do *fast fashion* está relacionado à enorme quantidade de lixo gerada diariamente, devido ao descarte quase imediato das peças após o uso, esse fenômeno é impulsionado pela lógica de substituição desenfreada e pela obtenção constante de novas vestimentas oferecidos pela indústria da moda, estima-se que, apenas no ano de 2010, aproximadamente 11 milhões de toneladas de roupas foram lançadas em aterros sanitários, necessitando assim de políticas eficazes para a gestão dos resíduos têxteis e a promoção de práticas sustentáveis no setor.

Tanto a moda quanto a roupa conectam-se com os seres humanos, mas de forma distinta, e essa sobreposição de necessidades emocionais e bens físicos alimenta o consumo de recursos gerando resíduos e promovendo o pensamento de curto prazo enquanto passa-se de uma tendência para outra, de uma modelagem para outra, em busca de uma nova experiência. (Ferronato & Franzato, 2015, p. 110).

O setor industrial têxtil vem constantemente desrespeitando e ignorando a existência da Lei de Resíduos Sólidos (Lei nº12.305/10), que estatui os regramentos no tocante ao descarte e utilização de resíduos provenientes da indústria de moda, estima-se que a geração de resíduos sólidos urbanos, por meio da produção de bens de consumo, aumentará de 2,5 bilhões em 2016 para 3,4 bilhões em 2050, sendo esta alta mais visível em país de baixa renda, onde poderá ser observado o triplo deste aumento (ISWA, 2021).

Uma peça de roupas contém mais do que fibras. Entretelas (inclusive adesivos termocolantes, linhas de costura, botões e zíperes decompõem-se em velocidades diferentes, em condições particulares e com efeitos distintos. Usar linhas e etiquetas de poliéster ou entretela com adesivo sintético em uma camisa de algodão inevitavelmente retarda a decomposição completa. Portanto, a biodegradação só é possível quando projetada de antemão, de modo que mesclas de fibras e linhas ou aviamentos não biodegradáveis são evitados desde o início. (FLETCHER & GROSE, 2011, p.17).

Embora a indústria têxtil tenha uma grande importância econômica, seu impacto ambiental é significativo, e de acordo com a Recicla Sampa (2020), todos os anos aproximadamente 160 mil toneladas de resíduos têxteis são gerados no Brasil, muitos dos quais contêm metais pesados, como é o caso de jeans e tecidos sintéticos, podendo contaminar o solo e os recursos hídricos.

Conforme Camargo (2022), embora o algodão seja uma fibra natural, seu cultivo demanda grandes volumes de água, por outro lado, o poliéster, fibra sintética mais utilizada no setor, representando 55% do total, é responsável pela emissão de cerca de 37 milhões de toneladas de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) por ano, considerando que toda a indústria da moda emite aproximadamente 57 milhões de toneladas globalmente, o setor responde por 8% das emissões totais de gás carbônico na atmosfera.

O setor responsável pela maior parte da produção de resíduos sólidos nesta indústria é aquele que se dedica ao corte dos tecidos e demais materiais utilizados, estima-se que 78,26% dos resíduos têxteis foram destinados a aterros sanitários entre 2017 a 2021 provenientes deste setor. Neste meio o que comumente ocorre é o descarte de tudo aquilo que naquele momento, não terá serventia para a indústria e para os produtos que se pretende extrair dali (Menegucci, 2015).

O processo de desenvolvimento de produtos de vestuário produz uma grande quantidade de resíduos, principalmente quanto ao corte nas confecções em que toneladas de retalhos são muitas vezes descartadas de modo displicente em aterros sanitários e isso representa um grande problema para as empresas e contribui para o acúmulo de resíduos no Brasil. (Menegucci, 2015, p. 2).

Segundo Dandara Valadares (2014) representante da assessoria da *Fashion Revolution* no Brasil, o movimento global *Fashion Revolution*, criado em 2014 em resposta aos danos ambientais provocados pela indústria da moda e representado pela *The Fashion Revolution Foundation*, tem como objetivo informar a sociedade sobre os impactos negativos do consumo de produtos e suas consequências nos ecossistemas. A iniciativa busca apoiar a construção de um futuro mais responsável e sustentável para a moda, incentivando a disseminação de informações, a educação e a promoção de ações colaborativas e de engajamento social (*Fashion Revolution*, 2022).

De acordo com Fletcher (2014), um aspecto frequentemente negligenciado no debate sobre a sustentabilidade na indústria da moda é a questão da transparência

nas cadeias de suprimentos. Embora muitas marcas de *fast fashion* adotem estratégias de marketing voltadas para a imagem sustentável, poucas oferecem informações claras e acessíveis sobre as condições de produção e os impactos ambientais de seus processos. A falta de rastreabilidade nas matérias-primas e nas etapas de fabricação dificulta a avaliação real do impacto ambiental e social de cada peça de vestuário.

Vale ressaltar, que a indústria têxtil e da moda é marcada pela extensa jornada de trabalho análoga à escravidão, em que homens, mulheres e até crianças trabalham por mais de doze horas por dia em condições precárias para o provimento contínuo e cíclico de uma cadeia de valor em defasagem, no qual as leis trabalhistas assumem um papel ilusório e as medidas de segurança e higiene são irrelevantes para o exercício das atividades (Berlim, 2012; Silva 2023).

Na busca do consumidor por permanecer “na moda”, o risco a saúde e integridade do trabalhador é comprometida e ignorada, o uso e a exposição a produtos químicos são agravos atropelados pela cultura do efêmero, a mesma cultura que sacraliza o novo e reverencia os valores hedonistas (Brewer, 2019; Ferronato; Franzato, 2015; Lipovetsky, 2009).

Carvalho (2017) afirma que atualmente o *fast fashion* tornou-se uma estratégia política eficaz no desenvolvimento da indústria têxtil e de vestuário de moda. A autora também salienta que os problemas ambientais e sociais estão associados ao desenvolvimento da indústria têxtil, evidenciando a dualidade do *fast fashion* como um impulsionador econômico, mas ao custo de investimento sustentável negativo e condições de trabalho precárias.

Este novo sistema está a causar polémica, especialmente noutros setores de problemas de sustentabilidade com impactos ambientais e sociais significativo, como a poluição da água causada por produtos químicos perigosos, condições de trabalho inaceitáveis e recurso ao trabalho infantil. (Carvalho, 2017, p. 15).

Portilho (2003) destaca que, em meio à crescente disseminação de informações e à conscientização sobre o papel do indivíduo na construção de uma sociedade sustentável, surgem atitudes individuais voltadas à redução dos impactos ambientais causados pelo consumo, com um consumidor mais atento, consciente, o qual além de avaliar qualidade e preço, inclui em suas decisões de compra a “variável ambiental” e os impactos sociais envolvidos, optando por produtos que causem menos danos ao meio ambiente.

Partindo da ideia de um consumidor mais consciente e exigente quanto aos impactos socioambientais de suas escolhas, é possível levantar a hipótese de que as empresas passariam a adotar estratégias de marketing voltadas à valorização de suas práticas sustentáveis e a criação de uma legislação específica. Essa postura buscaria não apenas atender às novas demandas do mercado, mas também fortalecer sua imagem e conquistar vantagem competitiva.

### **3. A EFETIVIDADE DAS NORMAS AMBIENTAIS APLICÁVEIS AO FAST FASHION**

A Lei nº 12.305 de 2010, chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), funciona como a principal regulamentação sobre a questão dos resíduos sólidos no Brasil, estabelecendo os princípios, objetivos, ferramentas e orientações para a gestão e o controle dos resíduos, incluindo os perigosos. A PNRS também define as responsabilidades dos geradores de resíduos e do poder público, além de prever instrumentos econômicos para a gestão desses materiais.

Para que a moda seja sustentável, antes de tudo faz-se necessário que a sustentabilidade seja compreendida como princípio constitucional, o qual deve ser aplicado aos diversos campos do direito que norteiam as relações jurídicas do mercado. (Oliveira; Lagassi, 2019, p. 96).

De acordo com Sousa (2019), o crescimento do consumo, não apenas na indústria da moda, mas em diversos setores produtivos, leva ao aumento do volume de resíduos descartados, essa situação gera uma preocupação ampla, uma vez que a maior parte do descarte é realizada de maneira inadequada, com os resíduos sendo enviados para lixões a céu aberto, representando até 50,8% dos materiais descartados.

Segundo Fletcher & Grose (2011), os impactos ambientais decorrentes do descarte inadequado em aterros sanitários e dos produtos químicos lançados em rios e mares resultam em poluição e acúmulo de resíduos, fazendo com que materiais com grande valor sejam desperdiçados, tais resíduos não só poderiam ser reutilizados para outras finalidades, como também agravam os danos ao meio ambiente.

Conforme a visão de Gonçalves & Garcia (2015), é estabelecida uma ordem de prioridades, começando com o incentivo à não geração de resíduos, caso não seja possível, o foco passa para a redução da produção desses resíduos, já para os produtos existentes, a reutilização e a reciclagem são fortemente estimuladas, por fim,

quando não há possibilidade de reaproveitamento, os resíduos, agora chamados de rejeitos, devem ser encaminhados para a disposição final em aterros ou unidades de tratamento.

Outra abordagem relevante de gestão apresentada pela normativa é a logística reversa, conforme Sirvinskas (2013) pode ser compreendida como um mecanismo voltado ao desenvolvimento econômico e social, que envolve um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a possibilitar a coleta e o retorno dos resíduos sólidos ao setor empresarial, com o objetivo de reaproveitá-los no mesmo ciclo produtivo ou em outros, ou ainda destiná-los de forma ambientalmente adequada.

Aliada à responsabilidade ambiental, a logística reversa atua como um mecanismo que contribui para a continuidade do ciclo produtivo e para a otimização dos recursos na cadeia de produção. Este conceito mostra de forma geral o verdadeiro papel da logística reversa, que é de facilitar o retorno do produto ao ciclo produtivo ou remanufatura, reduzindo desta forma a poluição da natureza e o desperdício de insumos. A logística reversa possibilita a devolução do produto pelo consumidor não apenas para o fornecedor direto, mas também para seu fabricante. O fabricante, por sua vez, se encarregará pela reciclagem ou reutilização do produto como insumo. Dada a destinação adequada ao produto, o mesmo poderá ser remetido novamente ao mercado consumidor quando possível. (Vieira, Soares e Soares (2009, p. 124).

De acordo com a visão de Sirvinskas (2013), essa proposta está diretamente relacionada ao conceito de responsabilidade compartilhada, uma vez que um dos seus principais objetivos é direcionar os resíduos sólidos de volta à sua cadeia produtiva ou a outras cadeias produtivas, visando promover o reaproveitamento dos materiais.

A logística reversa no Brasil é regulamentada principalmente pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, sendo definida como o conjunto de ações voltadas à coleta e ao retorno dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo produtivo ou em outros, ou ainda para destinação ambientalmente adequada. Conforme disposto no art. 33 da Lei nº 12.305/2010, a implementação da logística reversa é obrigatória para setores específicos.

São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:  
I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou

regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;  
 II - pilhas e baterias;  
 III - pneus;  
 IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;  
 V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;  
 VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes (Brasil, *online*, 2010).

A responsabilidade das marcas de *fast fashion* em relação à sustentabilidade e à preservação ambiental é regulamentada por diversas normas brasileiras, com destaque para a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente. Essa lei, ao definir os princípios de preservação ambiental, estabelece a importância da prevenção e controle da poluição, além da utilização racional dos recursos naturais.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
 I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;  
 II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;  
**III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**  
 a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;  
 b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;  
 c) afetem desfavoravelmente a biota;  
 d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;  
**e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**  
 IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (Brasil, *online*, 1981, grifo nosso).

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) é um dos marcos legais na proteção ambiental no Brasil, estabelecendo sanções para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, surgiu quando se percebeu a necessidade em responsabilizar o agente (seja ele pessoa física ou jurídica) não só nas esferas administrativa e civil, mas também na esfera penal.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:  
 Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.  
 § 1º Se o crime é culposo:  
 Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.  
 § 2º Se o crime:  
 I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;  
 II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;  
 III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;  
 IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;  
 V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou

detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos (Brasil, 1998, *online*).

O artigo 225 da Constituição Federal, garante o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente é um dos poucos bens jurídicos cuja tutela penal esta prevista expressamente no texto constitucional. A referida Lei nº 9.605/1998, reforça esse artigo e tem o intuito de proporcionar segurança jurídica quanto à proteção ambiental.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento (Brasil, 1998, *online*).

Essas normas refletem a necessidade de uma postura empresarial mais responsável e comprometida com o meio ambiente, com ênfase na gestão sustentável dos recursos e no cumprimento das exigências legais que visam mitigar os impactos ambientais negativos.

Diante desse cenário, surge o movimento *slow fashion* propõe uma nova forma de enxergar o consumo, incentivando a valorização da produção local, a variedade de estilos, o trabalho artesanal e a exclusividade das peças, destacando o papel fundamental dos estilistas nesse modelo, enfatizando a conexão entre o processo de criação e o consumidor final, assim, nesse contexto, o designer se preocupa não apenas com quem irá usar a roupa, mas também com o impacto ambiental que ela terá ao ser descartada, considerando todo o ciclo de vida do produto (Fletcher & Grose, 2011).

De acordo com Pereira & Nogueira (2013), as roupas produzidas dentro do conceito de *slow fashion* são desenvolvidas com atenção especial à durabilidade, utilizando cortes clássicos que não seguem modismos e materiais ecológicos, resultando em peças de qualidade superior. Segundo Lee (2009), o *slow fashion*, mais do que uma simples tendência, tornou-se uma necessidade para consumidores que já demonstram uma consciência crescente e valorizam o trabalho artesanal e

responsável.

Fletcher & Grose (2011) explicam que o conceito de *slow fashion* tem origem nos mesmos princípios do movimento *slow food*, criado por Carlo Petrini na Itália, em 1986, esse movimento incentiva o consumo de alimentos naturais e saudáveis, em oposição aos produtos industrializados. Inspirada por essa filosofia, a moda lenta surge com o objetivo de promover a sustentabilidade e a consciência tanto por parte dos consumidores quanto da própria indústria da moda. Segundo os autores, essa abordagem exige uma mudança na estrutura do setor e uma produção em menor escala.

O *slow fashion*, fruto dessas inquietações sobre as consequências modernas, está no início do seu trajeto e tem um longo percurso pela frente. Pode-se perceber que o movimento já é conhecido, mas desconhecemos o caminho que irá seguir e onde irá chegar. Nesse momento, novos escoamentos estão surgindo sem ao menos percebermos e eles podem mudar o rumo ou não das culturas que estão tentando se instituir. (Coutinho & Kauling 2020, p. 87).

O conceito de *slow fashion* abrange não apenas marcas que comercializam produtos de moda, mas também projetos que incentivam o compartilhamento de roupas e oferecem alternativas para reduzir o consumo de novos itens, valorizando peças já existentes. Segundo Santos (2017, p.10), vem ganhando espaço a ideia das roupacecas, que consistem no empréstimo de roupas mediante o pagamento de uma mensalidade. Embora ainda envolva custos, essa prática permite aos usuários acesso a uma ampla variedade de peças, ao mesmo tempo em que promove a adesão a uma proposta mais sustentável.

No entanto, apesar dos princípios éticos e sustentáveis do *slow fashion*, como mencionado por Fletcher & Grose (2011), a adoção desse modelo ainda é limitada, principalmente pela forte presença do *fast fashion*, que oferece preços baixos e grande variedade. A falta de informação e conscientização sobre os impactos da moda rápida, aliada à ausência de campanhas educativas e incentivo ao consumo responsável, mantém o *slow fashion* restrito a nichos e dificulta sua consolidação como alternativa viável ao grande público.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender a complexidade que envolve o modelo de produção *fast fashion* e seus impactos socioambientais no Brasil. Fica evidente que, embora o *fast fashion* tenha promovido

maior acesso ao consumo de moda, democratizando tendências e preços, tal expansão se deu à custa de práticas que violam direitos fundamentais, degradam o meio ambiente e perpetuam desigualdades sociais.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas importantes voltadas à proteção ambiental e ao consumo responsável, como a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 9.605/1998, que trata dos Crimes Ambientais. No entanto, a aplicação dessas normas ainda é incipiente quando confrontada com as práticas adotadas por muitas empresas do setor de moda, especialmente as de *fast fashion*, que muitas vezes operam com base em lógicas de mercado que priorizam o lucro imediato em detrimento da responsabilidade social e ambiental.

Partindo desse princípio, considerando que o *fast fashion* é um dos setores que mais gera resíduos sólidos, especialmente têxteis, além de contribuir significativamente para a poluição da água, do solo e para a geração de microplásticos. A ausência de uma regulamentação específica sobre a responsabilidade das marcas de moda, especialmente as de produção rápida e em larga escala, dificulta a responsabilização jurídica das empresas pelo descarte inadequado de suas peças.

Assim, ainda que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) promova a responsabilidade compartilhada e incentive práticas sustentáveis, não há uma exigência legal direta que obrigue as empresas de *fast fashion* a implementar sistemas de logística reversa. Isso resulta em um vácuo jurídico, onde a sustentabilidade é incentivada, mas não necessariamente exigida desse setor, limitando a efetividade das ações de reaproveitamento de resíduos têxteis e a circularidade na moda.

O fortalecimento de movimentos como o *slow fashion*, a valorização da produção local e artesanal, e a adoção de práticas como a logística reversa são caminhos viáveis e jurídicos para mitigar os danos gerados pelo *fast fashion*. Cabe aos operadores do Direito e dos governantes exercerem suas funções de mediadores entre o desenvolvimento econômico e a garantia de direitos fundamentais, assegurando que a moda evolua em harmonia com os princípios da sustentabilidade e da justiça social.

Ademais, a responsabilização jurídica das marcas de *fast fashion* passa também pela necessidade de maior transparência nas cadeias produtivas. A ausência

de informações claras sobre a origem das matérias-primas, condições de trabalho envolvidas na produção e o destino final das peças dificulta o controle social e jurídico dessas atividades. Incentivar a rastreabilidade e a prestação de contas por parte das empresas não apenas fortalece os mecanismos legais já existentes, mas também promove uma cultura empresarial mais comprometida com os princípios ambientais e sociais.

Conclui-se, portanto, que é essencial reforçar a atuação do Estado por meio de políticas públicas eficazes, fiscalização rigorosa e incentivos a práticas sustentáveis. Além disso, é necessário estimular o empoderamento do consumidor, promovendo a educação ambiental e o consumo consciente, fatores indispensáveis para transformar o sistema de moda em uma cadeia mais ética e sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUILERA, J. Para haver moda sustentável, a legislação ambiental precisa olhar para os têxteis. Carta Capital, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/para-haver-moda-sustentavel-a-legislacao-ambiental-precisa-olhar-para-os-texteis/>. Acesso em: 24 fev. 2025.
- ANDRÉA, G. F. M.; GUNDIM, W. W. D. A indústria da moda “fast fashion” e seus impactos ambientais: da necessidade de desenvolvimento sustentável como preservação dos direitos humanos fundamentais. Academia.edu, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.academia.edu/40214504/>. Acesso em: 20 jan. 2025.
- ARAÚJO, M. P. M.; ROMEIRO, M. E. O. Fast fashion: impactos nas condições laborais e sociais da indústria da moda. Consultor Jurídico, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-09/direito-do-trabalho-e-fast-fashion-impactos-nas-condicoes-laborais-e-sociais-da-industria-da-moda/>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BACHA, G. S. et al. Moda fast fashion: impactos ambientais e sociais na comunidade do trabalho internacional. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Repositório Universitário da Ânima (RUNA).
- BACHIEGA, A. Fast fashion pode ser combatido com Inteligência Artificial. Capital News, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://www.capitalnews.com.br/colunistas/tecnologia/fast-fashion-pode-ser-combatido-com-inteligencia-artificial/382684>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BARBOSA, L. Sociedade de consumo. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BASSO, M. O direito internacional da propriedade intelectual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- BAUDRILLARD, J. A sociedade de consumo. Lisboa: Edições 70, 2005.
- BAUMAN, Z. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.

Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERLIM, L. Moda e sustentabilidade: uma reflexão necessária. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2012.

CAMARGO, F. O custo por trás da indústria da moda é maior do que você pensa. E-Investidor, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/colunas/fernanda-camargo/impactoambiental-industria-moda/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CARVALHO, W. Moda e economia: fast fashion, consumo e sustentabilidade. Florianópolis, 2017.

CAVALCANTE, L. B. M. A evolução da moda: o fast fashion e a sua relação com precarização do direito do trabalho. Zenodo, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.11457543>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CIETTA, E. A revolução do fast fashion: estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

CIETTA, E. A revolução do fast fashion: estratégias e modelos organizacionais para competir nas indústrias híbridas. 2. ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2012.

CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

COSTA, L. G.; VALLE, R. Logística reversa: importância, fatores para a aplicação e contexto brasileiro. In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, Rio de Janeiro: SEGeT, 2006.

COUTINHO, M.; KAULING, G. B. Fast fashion e slow fashion: o paradoxo e a transição. Revista Memore, v. 7, n. 3, p. 83–99, 2020.

CUNHA, R. Uma breve história da evolução da moda até o fast fashion. Stylourbano, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://www.stylourbano.com.br/uma-breve-historia-da-evolucao-da-moda-ate-o-fast-fashion/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DE LIMA, M. C. et al. O consumo de produtos de moda baseado na vertente da sustentabilidade ambiental. DAPesquisa, v. 13, n. 21, p. 25–42, 2018.

DE SOUSA, G. L. et al. Lixão a céu aberto: implicações para o meio ambiente e para a sociedade. Revista Valore, v. 4, p. 367–376, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22408/reva402019377367-376>. Acesso em: 25 mar. 2025.

DELGADO, D. Fast fashion: estratégia para conquista do mercado globalizado. Florianópolis: CEART/UDESC, 2008. Disponível em: <https://www.ceart.udesc.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DOS SANTOS GARCIA, M. B. et al. Resíduos sólidos: responsabilidade compartilhada. Semioses, v. 9, n. 2, p. 77–91, 2016. Disponível em: <http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/Semioses/article/view/1045>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ERNER, G. Vítimas da moda? Como a criamos, por que a seguimos. Tradução: Eric Roland René Heneault. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005.

FAGUNDES, C. C. Direito da moda: buscando estruturas jurídicas protetivas para artesãos brasileiros. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

FASHION REVOLUTION. Fashion Revolution Brazil. Fashion Revolution, 2022. Disponível em: <https://www.fashionrevolution.org/south-america/brazil/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FERRONATO, P. B.; FRANZATO, C. Open design e slow fashion para a sustentabilidade do sistema moda. *ModaPalavra e-periódico*, p. 103–115, 2015.

FLETCHER, K.; GROSE, L. Moda e sustentabilidade: design para a mudança. São Paulo: Senac, 2012.

GREGORI, I. C. S.; MAIER, J. P. O modelo de produção fast fashion na ótica da sustentabilidade. *Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. e202414, 2024.

GWILT, A. Moda sustentável: um guia prático. São Paulo: Gustavo Gili, 2014.

ISWA. International Solid Waste Association. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.iswa.org>. Acesso em: 24 fev. 2025.

KELLEHER, D. Fast fashion. *Encyclopaedia Britannica*, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.britannica.com/art/fast-fashion>. Acesso em: 2 nov. 2024.

LANGER, D. How China will use AI to master the luxury market. *Jing Daily*, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://jingdaily.com/china-luxury-artificial-intelligence-shein/>. Acesso em: 20 out. 2024.

LEGNAIOLI, S. Fast fashion: o que é, impactos e alternativas. *Ecycle*, 2023. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/fast-fashion/>. Acesso em: 8 out. 2024.

Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 ago. 2010*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º set. 1981*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre sanções penais e administrativas ambientais. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 25 maio 2025.

LIEBL, H.; GARCIA, D. S. S. A importância da responsabilidade social empresarial para diminuição dos impactos causados pela fast fashion. *Iuris Tantum*, v. 33, n. 29, p. 215–237, 2019.

LIPOVETSKY, G. A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, G. O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LIPOVETSKY, G. *O Império do Efêmero: A moda e seu destino nas sociedades modernas*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LOBO, R. N. et al. História e sociologia da moda: evolução e fenômenos culturais.

- Rio de Janeiro: Érica, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536520629/>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1982.
- MANDEL, E. O capitalismo tardio. São Paulo: Abril Cultural, 1982.
- MARTINS, J. S. Roupas e realidades: mão de obra barata e escrava no fast fashion. Politize, 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/fast-fashion/>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- MCDONALD, A.; NICIOLI, T. O que é “fast fashion” e quais são os seus problemas? CNN Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/o-que-e-fast-fashion-e-quais-sao-os-seus-problemas/>. Acesso em: 2 fev. 2025.
- MELLO, C. I. et al. Preocupação com a questão ambiental através do design para o ciclo de vida. In: Encontro de Sustentabilidade em Projeto do Vale do Itajaí, 2007. Balneário Camboriú: UNIVALI, p. 50–65.
- MENEGUCCI, F. et al. Resíduos têxteis: análise sobre descarte e reaproveitamento nas indústrias de confecção. [S. l.]: [s. n.], 2015.
- MIRANDA, A. P. de. Consumo de moda: a relação pessoa-objeto. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2017.
- NOLDIN, C. R. Análise das estratégias adotadas pelas empresas de fast fashion Zara e H&M. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso – UFSC, Florianópolis, 2012.
- OLIVEIRA, C. P. R.; LAGASSI, V. Fashion law: uma análise sob a ótica do desenvolvimento sustentável. In: GOMES, D. M.; GOMES, M. P. (org.). Coletâneas acadêmicas III: curso de Direito. Rio de Janeiro: Fachas, 2019. p. 92–98.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 7 mar. 2025.
- PEREIRA, A. O. K. et al. Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização. In: PEREIRA, A. O. K.; HORN, F. D. R. (org.). Relações de consumo: globalização. Caxias do Sul: EducS, 2010. p. 9–28.
- PEREIRA, D.; NOGUEIRA, M. Moda sob medida: uma perspectiva do slow fashion. Fortaleza: SENAI Antoine Skaf, 2013.
- PIETRO, I.; MACENO, L. Fast fashion: bom pra quem? Jornalismo Especializado UNESP, 2016. Disponível em: <https://jornalismoespecializadounesp.wordpress.com/2016/10/03/fastfashion-bom-pra-quem/>. Acesso em: 24 fev. 2025.
- PORTILHO, M. F. F. O discurso internacional sobre consumo sustentável. 2003. Tese (Doutorado em Sociologia) – UNICAMP, Campinas, 2003.
- RECICLA SAMPA. Saiba tudo sobre a reciclagem de resíduos têxteis no Brasil. Recicla Sampa, 2020. Disponível em: <https://www.reciclasampa.com.br/artigo/saiba-tudo-sobre-a-reciclagem-de-residuos-texteis-no-brasil>. Acesso em: 7 mar. 2025.
- ROCHE, D. A cultura das aparências: uma história da indumentária (séculos XVII e XVIII). São Paulo: Senac, 2008.
- SANTOS, S. D. M. dos. Entre fios e desafios: indústria da moda, linguagem e trabalho escravo. RELACult, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/468>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SILVA, J. C. O fast fashion como solução. Joana Campos Silva, 2023. Disponível em: <https://www.joanacampossilva.com/journal/o-fast-fashion-como-solucao>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. SOARES, RENATA DOMINGUES BALBINO M. Direito da Moda . São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. pág.104. ISBN 9788584935598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935598/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SOUZA, F. V. Uma abordagem crítica sobre o greenwashing na atualidade. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 148–172, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/3765/pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SUSTEXMODA. Residômetro. 2021. Disponível em: <https://www.sustexmoda.org/residometro>. Acesso em: 7 mar. 2025.

THE TRUE COST. Direção: Andrew Morgan. [S. l.]: P&B, 2015. Filme (documentário).

VIEIRA, K. N.; SOARES, T. O. R.; SOARES, L. R. A logística reversa do lixo tecnológico: um estudo sobre o projeto de coleta de lâmpadas, pilhas e baterias da Braskem. Revista de Gestão Social e Ambiental – RGSA, São Paulo, v. 3, p. 120–136, 1 set. 2009. Disponível em: <https://rgsa.emnuvens.com.br/rgsa/article/view/1057>. Acesso em: 2 abr. 2025.

YAMADA, D. R. Moda e o direito à sustentabilidade. Revista de Direito Socioambiental – ReDIS (UEG), v. 1, n. 2, p. 18–30, 2023.

ZAMPIERI, N. A. Tributação ambiental da indústria da moda no Brasil sob a perspectiva da sustentabilidade. Cruz Alta: Ilustração, 2023.

ZANFER, G. O modelo fast fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo. Jornal da USP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 25 mar. 2025.